

# Leis para proteção das mulheres

no Município de Santos



**Semulher**  
Secretaria da Mulher,  
Cidadania e Direitos Humanos



PREFEITURA DE  
**Santos**



# Introdução

A promoção, amparo e garantia dos Direitos da Mulher, em especial às vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade social, são prioridades do município de Santos. Em agosto de 2022 ampliamos este trabalho ao instituir a Secretaria da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, e criar o Programa Pró-Mulher, que juntos aprimoram e colocam as políticas públicas em foco nesta que é cidade mais feminina do Brasil, com cerca de 54,25% da população formada por mulheres.

Com total apoio da Câmara Municipal de Santos e seus vereadores, ao longo dos anos construímos uma legislação sólida, que trata sobre saúde, segurança, educação, cidadania, empregabilidade e, principalmente, combate à violência doméstica. Um trabalho em constante modernização.

Ao compilarmos a legislação municipal completa voltada às mulheres, reunimos em um só documento toda informação legal fundamental para que as santistas possam conhecer seus direitos, deveres e exercerem sua cidadania. O conjunto reúne leis complementares e ordinárias, além de decretos municipais.

Ainda que importantes para a defesa dos direitos das mulheres, estas legislações encontravam-se isoladas, pois algumas normas datam ainda do século passado, dificultando o acesso da população, que é a maior beneficiada e acaba por desconhecer seus direitos.

Para facilitar e garantir a disponibilidade a todas as pessoas, em especial às mulheres, a Secretaria da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos reuniu toda a legislação em uma única peça. É a conexão de textos legais de diversos autores, em um único documento, o que facilitará a consulta e a orientação.

Toda a legislação da Cidade poderá ser consultada individualmente no sistema “Legis Santos”, no qual também é possível consultar códigos, consolidações, leis e decretos consolidados, decretos e a carta magna.

A seguir, apresentamos a compilação da legislação sobre os direitos da mulher no município de Santos.

## **Rogério Santos**

Prefeito de Santos

## **Renata Bravo**

Vice-Prefeita de Santos e Secretária da Mulher,  
da Cidadania e dos Direitos Humanos

## GARANTIA DE DIREITOS

### LEI MUNICIPAL Nº 854, DE 31 DE MARÇO DE 1992

#### (Regulamentada pelo Decreto nº 2189/1994)

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Telma de Souza, Prefeita Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de março de 1992 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Santos penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

**Parágrafo único.** Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas previstas na legislação pertinente, e especialmente.

**I** - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

**II** - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

**III** - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

**IV** - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

**Art. 2º** As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

**IV** - Cassação da autorização de funcionamento.

**§ 1º** A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

**§ 2º** A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio",  
em 31 de março de 1992.

TELMA DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

### DECRETO Nº 2.189, DE 06 DE MAIO DE 1994

REGULAMENTA A LEI Nº 854,  
DE 31 DE MARÇO DE 1992, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DAVID CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** A Prefeitura do Município de Santos penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restrinjam o direito da mulher ao emprego.

**Parágrafo único.** Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas assim previstas na legislação pertinente, e especialmente:

**I** - exigência ou solicitação de testes de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processo de seleção à admissão no emprego;

**II** - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização à admissão ou permanência no emprego;

**III** - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

**IV** - discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção e rescisão de contratos de trabalho.

**Art. 2º** Na ocorrência de qualquer das hipóteses restrição do direito da mulher ao emprego, a respectiva denúncia ser feita:

**I** - pela vítima;

**II** - por toda associação civil, entidade sindical ou de saúde que tomar conhecimento de tal prática.

**Parágrafo único.** O denunciante poderá constituir advogado, que formalizará a denúncia através de petição contendo o relato dos fatos, devidamente acompa-

nhada de procuração e dos documentos comprobatórios, se tiver, bem como do nome e do endereço das testemunhas caso existentes.

**Art. 3º** A denúncia, quando oferecida, deverá ser feita através de requerimento, contendo a narrativa dos fatos ocorridos e demais elementos necessários à apuração dos mesmos, colhendo a assinatura do denunciante.

**§ 1º** O requerimento contendo a denúncia deverá ser apresentado junto à Seção de Protocolo Geral.

**§ 2º** Constatada qualquer infração, caberá à Seção de Fiscalização de Impostos Municipais (SEFIM) - Departamento da Receita - Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a aplicação das penalidades competentes.

**Art. 4º** Comprovada a denúncia, será designado fiscal competente para comparecer ao estabelecimento ou entidade infratora, onde deverá advertir o denunciado de que não deverá repetir a infração, aplicando-lhe multa proporcional ao número de empregados, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Número de empregados</b>	<b>Valor da multa (em UFM)</b>
de 00 a 10	10
de 11 a 25	20
de 26 a 50	30
de 51 a 100	40
de 101 a 200	50
de 201 a 400	60
de 401 a 600	70
de 601 a 800	80
de 801 a 1000	90
acima de 1000	100



**Art. 5º** A hipótese de reincidência, assim considerada a prática reiterada das infrações de que trata a Lei nº 854/92, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - na prática da primeira reincidência, à suspensão temporária da licença de funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;

**II** - na prática da segunda reincidência, à cassação da licença de funcionamento.

**Art. 6º** Lavrado o auto de infração, dele será notificado o infrator, que terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para pagar a multa ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta, com a subsequente inscrição da multa como dívida ativa.

**Art. 7º** Do despacho decisório a ser proferido pelo Chefe do Departamento da Receita, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias:

**I** - pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

**II** - recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão de reconsideração.

**Parágrafo único.** Do despacho superior em grau de recurso, caberá segundo recurso ao Prefeito Municipal.

**Art. 8º** As defesas, recursos e pedidos do revisor terão efeito suspensivo.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 06 de maio de 1994.

DAVID CAPISTRANO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ PASCOAL VAZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ECONOMIA E FINANÇAS

AFONSO NEVES GUERRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO

## LEI MUNICIPAL Nº 1.176, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE MULHERES NOS CONSELHOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Telma de Souza, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de setembro de 1992, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, ao criar qualquer Conselho com participação comunitária, deverá incluir em sua composição representantes de entidades de mulheres, em número proporcional aos das demais entidades integrantes do citado Conselho.

**Art. 2º** Só poderá participar dos Conselhos Municipais as organizações ou grupos de mulheres que tenham personalidade jurídica, com sede e foro nesta cidade, ou que, tendo sede e foro em outra, possuam representação neste município.

**§ 1º** A representação será indicada em Assembleia conjunta ou unitária, especialmente convocada para tal fim cuja ata, citando os nomes escolhidos, deverá ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos.

**§ 2º** A duração do mandato de cada representante será de 2 (dois) anos sendo proibida a reeleição.

**Art. 3º** A representante indicada para

qualquer Conselho não poderá participar de outro, em mandatos concomitantes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 5 de outubro de 1992.

TELMA DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

### LEI MUNICIPAL Nº 1.611, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
A ENTIDADE “CASA DE CULTURA  
DA MULHER NEGRA”.

Beto Mansur, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de agosto de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública a entidade “Casa de Cultura da Mulher Negra” - CGC/MF nº 62.300.769/0001-82.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 04 de setembro de 1997.

BETO MANSUR  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 1980, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTOS A  
PROMOVER PESQUISA PARA INVESTI-

GAÇÃO DE PATERNIDADE, ATRAVÉS DO  
MÉTODO DNA NOS CASOS E CONDI-  
ÇÕES QUE ESPECIFICA.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 29 de outubro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 1980

**Art. 1º** Fica o município de Santos autorizado a promover a realização de exames de pesquisa para investigação de paternidade, através do método DNA.

**Parágrafo Único.** O exame de que trata o “caput” deste artigo será realizado gratuitamente a munícipes carentes e desde que haja requisição judicial determinando a pesquisa.

**Art. 2º** Terão direito a este benefício previsto na presente lei as mães carentes que tenham renda máxima equivalente a 05 (cinco) salários mínimos e que residam no município de Santos em período igual à idade da criança que estiver pretendendo a investigação da paternidade, acrescido de 01 (um) ano.

**Art. 3º** Se a Secretaria de Saúde no município não se encontrar equipada para a realização do exame, poderá celebrar convênios com laboratórios clínicos reconhecidamente qualificados, para esse fim.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



Palácio “José Bonifácio”,  
em 14 de novembro de 2001.

BETO MANSUR  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 2039, DE 30 DE JULHO DE 2002

Regimento interno aprovado  
pelo Decreto nº 4010/2002

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de  
Santos, faça saber que a Câmara Municipa-  
l aprovou em sessão realizada em 27 de  
junho de 2002 e eu sanciono e promulgo  
a seguinte LEI Nº 2039.

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Muni-  
cipal dos Direitos da Mulher - COMMU-  
LHER, órgão deliberativo e consultivo de  
caráter permanente, vinculado ao Gabi-  
nete do Prefeito Municipal de Santos.

**Art. 2º** O COMMULHER tem como fina-  
lidade contribuir na elaboração e imple-  
mentação das políticas públicas sob a  
ótica de gênero, em todas as esferas da  
administração do Município de Santos,  
para garantir a igualdade de oportuni-  
dades e de direitos entre homens e mulhe-  
res, assegurando à população feminina o  
pleno exercício de sua cidadania.

**Art. 3º** O COMMULHER tem as seguintes  
competências:

**I** - sensibilizar a comunidade para o de-  
senvolvimento de uma consciência pau-  
tada na igualdade de direitos, respeito à  
dignidade humana e a importância da  
mulher na participação da vida política,  
social, econômica e cultural do país;

**II** - estimular e apoiar ações articuladas  
entre o conjunto de órgãos públicos e pri-  
vados, para a implantação e implemen-  
tação de políticas públicas comprometidas  
com a superação dos preconceitos e  
desigualdades de gênero;

**III** - acompanhar a elaboração e a execução  
de programas de governo no âmbito muni-  
cipal, bem como opinar sobre as questões  
referentes à cidadania da mulher;

**IV** - estimular e apoiar a realização de  
pesquisas, estudos e debate sobre as  
questões relacionadas às mulheres, a fim  
de nortear a construção de políticas pú-  
blicas em todas as áreas;

**V** - estimular e desenvolver pesquisas e  
estudos sobre a produção das mulheres,  
criando acervos e propondo políticas de  
inserção da mulher nas diversas áreas;

**VI** - fiscalizar e exigir o cumprimento da  
legislação em vigor relacionada aos direi-  
tos da mulher;

**VII** - propor medidas normativas para  
criar, modificar ou revogar leis, regula-  
mentos, usos e práticas que constituam  
discriminações contra as mulheres, enca-  
minhando ao órgão competente;

**VIII** - promover e propor intercâmbios e  
parcerias com organismos nacionais e  
internacionais, públicos ou particulares,  
com o objetivo de implantar e implemen-  
tar políticas sob a ótica de gênero;

**IX** - manter canais permanentes de diálo-  
go e de articulação com o movimento de  
mulheres em suas várias expressões;

**X** - propor campanhas educativas para  
informar e esclarecer os direitos de que  
são titulares as mulheres;

**XI** - promover a comunicação e divulgação em geral das deliberações e atividades desenvolvidas pelo COMMULHER;

**XII** - informar aos órgãos competentes fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, para adoção de medidas no âmbito de sua competência.

**Art. 4º** O Regimento Interno do COMMULHER disporá sobre:

**I** - sua organização e funcionamento;

**II** - o processo de escolha e eleição dos membros da sociedade civil que o integram.

**Art. 5º** O COMMULHER será composto por 24 representantes titulares e 24 suplentes sendo:

**I** - 12 representantes dos órgãos públicos:

- a)** Gabinete do Prefeito Municipal;
- b)** Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;
- c)** Secretaria Municipal de Esportes;
- d)** Secretaria Municipal de Cultura;
- e)** Secretaria Municipal de Educação;
- f)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f)** Secretaria Municipal de Governo; (Redação dada pela Lei nº 2488/2007)
- f)** Secretaria Municipal de Gestão; (Redação dada pela Lei nº 2702/2010)
- g)** Secretaria Municipal de Saúde;
- h)** Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- h)** Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania; (Redação dada pela Lei nº 2702/2010)
- i)** Polícia Civil do Estado de São Paulo - DEINTER;
- j)** Centro Regional do Litoral da Secretaria Estadual de Emprego e Relações do Trabalho - SERT;
- j)** Secretaria Municipal de Segurança;

(Redação dada pela Lei nº 3009/2014)

**k)** Diretoria Regional de Ensino;

**l)** Diretoria Regional de Saúde;

**l)** 6º Batalhão da Polícia Militar do Interior - BPMI. (Redação dada pela Lei nº 2488/2007)

**II** - 12 (doze) representantes da sociedade civil:

**a)** 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada;

**a)** 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada;

(Redação dada pela Lei nº 2488/2007)

**a)** 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada;

(Redação dada pela Lei nº 3009/2014)

**b)** 02 (dois) representantes de órgãos classistas;

**b)** 03 (três) representantes de órgãos classistas; (Redação dada pela Lei nº 2488/2007)

**b)** 02 (dois) representantes de órgãos classistas. (Redação dada pela Lei nº 3009/2014)

**c)** 01 (um) representante das universidades;

**c)** 02 (dois) representantes das universidades. (Redação dada pela Lei nº 2488/2007)

**§ 1º** - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem o COMMULHER.

**§ 2º** - Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades presentes no Fórum Municipal, a cada 2 (dois) anos, em processo eleitoral disciplinado no Regimento Interno do COMMULHER.

**§ 3º** - A primeira composição dos representantes da sociedade civil do COMMULHER será extraída de reunião específica da Comissão Municipal da Condição da Mulher, através de Resolução publicada no Diário Oficial de Santos, como encerramento da existência da mesma.

**§ 4º** - Todos os membros do COMMULHER e seus suplentes serão nomeados pelo Pre-



feito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

**§ 4º** - Os representantes do poder público serão nomeados pelo Prefeito e os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares em Assembleia específica, devendo todos os conselheiros, titulares e suplentes ser empossados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº 3009/2014)

**§ 5º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

**Art. 6º** - O COMMULHER será presidido por um dos seus membros titulares, eleito entre seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 6º** - O COMMULHER será presidido por um dos seus membros titulares, eleito entre seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, permitidas 02 (duas) reeleições. (Redação dada pela Lei nº 3009/2014)

**Art. 7º** - O COMMULHER realizará, anualmente, o Fórum Municipal da Mulher durante a Semana da Mulher.

**Art. 8º** - Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMMULHER.

**Art. 9º** - Perderá o mandato o membro do COMMULHER que faltar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, assumindo, neste caso, o seu suplente para completar o mandato original.

**Art. 10** Após 90 (noventa) dias da posse dos primeiros membros, o presidente encaminhará ao Prefeito Municipal o texto do Regimento Interno aprovado por maioria simples do Plenário do COMMU-

LHER, para homologação por decreto.

**Art. 11** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 30 de julho de 2002.

BETO MANSUR  
PREFEITO MUNICIPAL

### DECRETO Nº 4.010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei nº 2039, de 30 de julho de 2002, cujo texto faz parte integrante deste decreto como Anexo Único.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 27 de dezembro de 2002.

BETO MANSUR  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 667, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Vide Decretos nº 5487/2010  
e nº 5489/2010

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(Cria a Coordenadoria de Políticas para a Mulher)

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2009 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 667**

**Art. 73.** A Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania compõe-se das seguintes unidades administrativas:

**I** - Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania;

**II** - Seção de Apoio Administrativo e Financeiro do Gabinete;

**III** - Seção de Apoio aos Conselhos - Cidadania;

**IV** - Departamento de Informação, Defesa e Orientação ao Consumidor:

**a)** Seção de Apoio Administrativo e Financeiro;

**b)** Seção de Informação e Orientação ao Consumidor.

**V** - Departamento de Cidadania:

**a)** Seção de Apoio Administrativo e Financeiro;

**b)** Coordenadoria de Assistência Judiciária Gratuita e Orientação Jurídica ao Cidadão:

**1.** Seção Administrativa - Assistência Judiciária;

**2.** Seção de Atendimento ao Cidadão.

**b)** Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e Étnica:

**1.** Seção Administrativa - Igualdade Racial;

**2.** Seção de Ações Afirmativas de Igualdade Racial e Étnica.

**b)** Coordenadoria de Defesa de Políticas para a Pessoa com Deficiência: Seção Administrativa; Seção de Políticas para a Pessoa com Deficiência;

**c)** Coordenadoria de Políticas para a Mulher: Seção Administrativa; Seção de Políticas para a Mulher.

Palácio "José Bonifácio",  
em 29 de dezembro de 2009.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
PREFEITO MUNICIPAL

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 933, DE 2 DE MAIO DE 2016**

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 63/2015 -  
Autor: Vereador Igor Martins de Melo.

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 7 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica permitido o aleitamento materno nas dependências dos estabelecimentos públicos e privados, independente da existência de áreas segregadas para essa finalidade, no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Para fins de Lei Complementar, estabelecimento é um local,



fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

**Art. 2º** A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será aplicada em dobro nas reincidências.

**Parágrafo único.** O valor da multa constante do “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 2 de maio de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3.531, DE 03 DE ABRIL DE 2019

Projeto de Lei nº 008/2019 - Autor: Vereador Rui Sérgio Gomes de Rosis

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PREMIAÇÃO IGUAL ENTRE GÊNEROS, NOS EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de março de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### LEI Nº 3.531

**Art. 1º** Fica proibida, nos eventos ou competições esportivas, realizados em Santos,

a concessão de premiação diferenciada para homens e mulheres, tanto financeira, quanto simbólica.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata o caput deste artigo refere-se à provas ou competições equivalentes.

**Art. 2º** descumprimento do artigo 1º, desta lei, acarretará multa aplicada aos organizadores do evento ou competição, no valor de 10 (dez) vezes a diferença constatada na premiação de homens e mulheres.

**Art. 3º** Os valores arrecadados por ocasião do descumprimento desta lei, serão destinados a Secretaria de Esportes de Santos, aplicados preferencialmente no estímulo a práticas esportivas femininas.

**Art. 4º** Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 03 de abril de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3.617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

CRIA O PROGRAMA “PRÓ-MULHER”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 22/2017 -  
Autor: Vereador Sergio Caldas Santana.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de outubro de 2019 e eu

sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI Nº 3.617**

**Art. 1º** Fica criado o Programa “Pró-Mulher”, com o objetivo de compilar dados estatísticos relativos à população feminina do Município e promover a qualificação e a inserção desta no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Os dados estatísticos relativos à população feminina do Município incluirão:

**I** - nível de emprego formal por setor de atividade;

**II** - taxa de participação feminina em relação à população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;

**III** - taxa de desemprego feminino aberto por setor de atividade;

**IV** - participação feminina no pessoal ocupado por setor de atividade;

**V** - rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;

**VI** - total de rendimento das mulheres ocupadas;

**VII** - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;

**VIII** - índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres;

**IX** - taxa de expectativa de vida da mulher;

**X** - taxa de mortalidade da população feminina e suas principais causas;

**XI** - número de mortes de mulheres durante a gestação, parto, puerpério e por aborto espontâneo ou provocado;

**XII** - taxa de participação da mulher na composição etária e étnica da população em geral;

**XIII** - grau de instrução média da população feminina;

**XIV** - taxa de incidência de gravidez na adolescência;

**XV** - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;

**XVI** - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;

**XVII** - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;

**XVIII** - índice de mulheres apenas por regime.

**§ 1º** Os dados estatísticos deverão considerar o quesito cor de pele.

**§ 2º** Os dados estatísticos poderão ser baseados em levantamentos e informações disponibilizadas por outros órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado.

**Art. 3º** O Programa “Pró-Mulher” promoverá a qualificação profissional por meio das seguintes ações:

**I** - convênios e parcerias com universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e com instituições do Sistema S;

**II** - encaminhamento das mulheres cadastradas no programa para:



- a)** cursos voltados ao desenvolvimento educacional e cultural;
- b)** cursos profissionalizantes, observando-se as preferências de cada participante;

**Art. 4º** O Programa “Pró-Mulher” encaminhará as mulheres cadastradas para participar de processos seletivos de estágio e de emprego com vagas oferecidas pelas universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa, bem como pela Secretaria do Trabalho e Emprego, Agência do Trabalhador e pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

**Parágrafo único.** O encaminhamento disposto no caput deverá atender, prioritariamente:

**I** - as mulheres responsáveis pelo domicílio, que estejam desempregadas ou exercendo atividade profissional no mercado informal;

**II** - as mulheres vítimas de violência doméstica, que deverão apresentar o boletim de ocorrência e/ou o processo referente à medida protetiva deferida no ato do cadastramento no programa.

**Art. 5º** O Programa “Pró-Mulher” deverá divulgar amplamente:

**I** - os dados estatísticos mencionados no artigo 2º;

**II** - os recursos orçamentários, com base no exercício anterior, destinados à implementação de políticas públicas específicas para mulher;

**III** - o número de mulheres cadastradas no programa;

**IV** - as universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa;

mentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa;

**V** - a oferta de vagas de estágio e de emprego disponíveis às mulheres participantes do programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da publicação

Palácio “José Bonifácio”,  
em 30 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 3.579, DE 19 DE JUNHO DE 2000

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO DA MULHER, TENDO COMO FINALIDADE OFERECER SUBSÍDIOS NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO E DEFESA DA MULHER, NOMEIA SEUS MEMBROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Municipal da Condição da Mulher, tendo como finalidade oferecer subsídios na formulação e implementação das políticas públicas de atendimento e defesa da mulher no Município de Santos.

**Parágrafo único.** A Comissão Municipal da Condição da Mulher, órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo e deliberativo, está vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** Compete à Comissão:

**I** - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações;

**II** - desenvolver ações articuladas com todas as organizações governamentais e não governamentais que atuam diretamente com a questão da mulher;

**III** - promover, sistematicamente, ações públicas de caráter formativo e informativo, através de seminários cursos, oficinas comunitárias, cartilhas e outros, com o intuito de construir novas relações sociais com igualdade de direitos entre homens e mulheres;

**IV** - dar ênfase à formulação de uma política ampla de prevenção e combate à violência, dando visibilidade e denunciando qualquer forma de violência de gênero;

**V** - acompanhar a implantação e monitoramento da Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência e em risco de vida;

**VI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** A Comissão será constituída por representantes do Poder Público e segmentos da Sociedade Civil Organizada, da seguinte forma:

**I** - Órgãos Governamentais:

- a)** Gabinete do Prefeito Municipal/Fundo Social de Solidariedade - FSS;
- b)** Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania - SEAC;
- c)** Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- d)** Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;

- e)** Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;
- f)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental - SEDURBAM;
- g)** Delegacia de Defesa da Mulher - DDM;
- h)** Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP-6º BPM/I;
- i)** Diretoria Regional de Ensino - DRE.

**II** - Segmentos da Sociedade Civil Organizada:

- a)** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- b)** Instituto de Apoio, Defesa e Integração de Mulheres - IADIM;
- c)** União das Entidades da Baixada Santista - UEBS;
- d)** Soroptimist International Santos - Praia;
- e)** Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Santos/Baixada Santista;
- f)** Centro de Direitos Humanos - HENFIL/MMDH - SP;
- g)** Movimento de Arregimentação Feminina - MAF, Central de Santos;
- h)** Movimento de Promoção da Mulher e da Criança Carente - MOPRONCA;
- i)** Clube Soroptimista hitemacional Santos;
- j)** Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Estado de São Paulo - MDEC-SP - Núcleo Baixada Santista;
- k)** Cruz Vermelha Brasileira - Santos;
- l)** Núcleo de Arte e Cultura do Litoral Paulista - NACLIP;
- m)** Fundação Lusíada;
- n)** Instituto Superior de Educação Santa Cecília.

**Art. 4º** Ficam nomeados os seguintes membros para comporem a Comissão:

**I** - Órgãos Governamentais:

- a)** Gabinete do Prefeito Municipal/Fundo Social de Solidariedade - FSS.

Maria Cristina Nobre Teixeira

- b)** Secretaria Municipal de Ação Comuni-

tária e Cidadania - SEAC.

Marly Carvalho de Soares Santos

**c)** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Ângela Maria C. Mariano

**d)** Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Ana Claudia Vasconcelos Lobo

**e)** Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

Ana Lucia Rezende de Santana

**f)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental - SEDURBAM.

Fabiana Elias Albino F. Santos

**g)** Delegacia de Defesa da Mulher - DDM: Déborah Perez Lázaro.

**h)** Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP-6º BPM/I.

1º Sargento Feminino Valdelir Pereira

**i)** Diretoria Regional de Ensino - DRE.

Denise de Almeida

**II - Segmentos da Sociedade Civil Organizada:**

**a)** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Maria Inêz de França Melo Pereira

**b)** Instituto de Apoio, Defesa e Integração de Mulheres - IADIM.

Selma Freire;

**c)** União das Entidades da Baixada Santista - UEBS.

Neide Pinho Cardozo

**d)** Soroptimist International Santos - Praia.

Marlene Mota Zamariolli

**e)** Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Santos/Baixada Santista.

Maria Antonia Sanchez Alvares

**f)** Centro de Direitos Humanos - HENFIL/MMDH - SP.

Marília Costa Guimarães

**g)** Movimento de Arregimentação Feminina - MAF, Central de Santos.

Maria Luiza Galante Rodrigues Silveira

**h)** Movimento de Promoção da Mulher e da Criança Carente - MOPRONCA.

Selma Helena Teixeira Chaves

**i)** Clube Soroptimista Internacional Santos.

Edith Colen Carrasco

**j)** Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Estado de São Paulo - MDEC-SP - Núcleo Baixada Santista.

Maria Elisa de Alencar Aguiar e Silva

**k)** Cruz Vermelha Brasileira - Santos.

Selma Reis Lapa

**l)** Núcleo de Arte e Cultura do Litoral Paulista - NACLIP.

Neusa Márquez Bento

**m)** Fundação Lusíada.

Neuza Maria Alonso Regiani

**n)** Instituto Superior de Educação Santa Cecília.

Leila Degli Espositi Pereira

**Art. 5º** A função dos membros da Comissão é gratuita e considerada de interesse público relevante, não caracterizando qualquer vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Santos.

**Art. 6º** As decisões do Colegiado terão forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Município de Santos.

**Art. 7º** O apoio e suporte administrativos

necessários para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão, ficarão a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio José Bonifácio,  
em 19 de junho de 2000.

BETO MANSUR  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 9.776, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE EMPODERAMENTO FEMININO - PRÓ-MULHER NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher no âmbito da Administração Pública do Município de Santos, observadas as disposições deste decreto e da legislação aplicável em vigor.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher:

**I** - garantir todos os direitos às mulheres santistas;

**II** - incentivar o empoderamento das mulheres santistas por meio de políticas públicas;

**III** - fortalecer o atendimento às mulheres na rede intersetorial municipal;

**IV** - compreender o atendimento às mulheres em todas as etapas dos órgãos e entidades envolvidos;

**V** - garantir celeridade no atendimento às mulheres santistas na rede pública municipal;

**VI** - reduzir a subnotificação dos casos de violência contra as mulheres em Santos;

**VII** - incentivar, estimular e encorajar as denúncias de violência contra as mulheres;

**VIII** - apresentar e divulgar amplamente todos os meios de acesso aos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência;

**IX** - evitar a repetição desnecessária da explicação do caso de violência;

**X** - capacitar e sensibilizar permanentemente agentes públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado, em especial, no primeiro acolhimento da vítima e no acompanhamento pós-violência;

**XI** - alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 - Igualdade de Gênero, da Agenda 2030.

**Art. 3º** A coordenação e a direção do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher serão exercidas pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria de Políticas para a Mulher do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania.

**Parágrafo único.** Os demais órgãos e as entidades da Administração Pública municipal deverão, observadas suas competências, colaborar e cooperar para garantir o cumprimento dos objetivos do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher.



**Art. 4º** No âmbito das ações que compõem o Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher, caberá:

**I** - à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos:

- a)** coordenar e dirigir as ações do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher;
- b)** instituir eixos para organização da estrutura de atendimento às mulheres santista;
- c)** instituir e viabilizar a Casa da Mulher no Município de Santos;
- d)** incentivar a realização de campanhas permanentes de combate à violência contra as mulheres;
- e)** reforçar o Programa Respeitar;
- f)** fomentar a divulgação e incentivar a participação das mulheres no curso de Defesa Pessoal para Mulheres;
- g)** incentivar a formação profissional para servidores públicos;

**II** - à Secretaria Municipal de Governo:

- a)** instituir, gerir e divulgar sistema integrado de informações dos serviços voltados às mulheres santistas;
- b)** realizar campanhas permanentes de combate à violência contra as mulheres;
- c)** promover a divulgação do curso de Defesa Pessoal para Mulheres;

**III** - ao Fundo Social de Solidariedade, do Gabinete do Prefeito Municipal:

- a)** promover e divulgar o Programa Mãe Santista;
- b)** fomentar o conjunto de atividades educativas do Projeto Escola de Mães;

**IV** - à Secretaria Municipal de Saúde:

- a)** promover o Programa Jovem Doutor e Saúde da Jovem Mulher;
- b)** oferecer atendimento especializado de

climatério;

- c)** promover o atendimento humanizado e qualificado no Instituto da Mulher e Gestante;
- d)** oferecer atendimento específico às mulheres no Centro de Atenção Psicossocial;
- e)** priorizar a assistência às mulheres atendidas pela Coordenadoria de Controle de Doenças Infectocontagiosas;
- f)** promover e divulgar o Disk Amamentação;
- g)** proporcionar atendimento especializado no Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes;
- h)** desenvolver e divulgar o programa de hidroginástica para gestantes;
- i)** desenvolver ações para promoção da saúde da gestante e bebê;

**V** - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- a)** oferecer acolhimento em abrigo sigiloso para mulheres vítimas de violência;
- b)** disponibilizar acolhimento às mulheres em situação de rua;
- c)** proporcionar atendimento distinto no Centro de Referência de Assistência Social;
- d)** promover assistência diferenciada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- e)** viabilizar a concessão dos benefícios socioassistenciais.

**VI** - à Secretaria Municipal de Educação:

- a)** promover e incentivar a participação de estudantes na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;
- b)** divulgar a Lei Maria da Penha aos estudantes da rede municipal de educação;
- c)** incentivar a participação dos estudantes da rede municipal de educação no Projeto Meninas Presentes!;
- d)** incentivar o protagonismo das mulheres nos grêmios estudantis;

**VII** - à Secretaria Municipal de Cultura:

promover o acesso à cultura às mulheres vítimas de violência e/ou seus respectivos filhos, por meio de projetos culturais, vivências artísticas e cursos de formação, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**VIII** - à Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo:

- a)** fomentar a empregabilidade para as mulheres vítimas de violência;
- b)** estimular cursos de capacitação nas Vilas Criativas nas áreas de negócios, empreendedorismo, marketing digital e economia criativa;

**IX** - à Secretaria Municipal de Segurança:

- a)** promover e divulgar o Programa Guardiã Maria da Penha;
- b)** promover a capacitação da Guarda Municipal para atendimento de mulheres do Programa Guardiã Maria da Penha;

**X** - à Secretaria Municipal de Gestão:

- a)** promover e incentivar dinâmica de criatividade e imaginação;
- b)** incentivar e viabilizar rodas de conversa com servidoras públicas;

**XI** - à Fundação Pró-Esporte de Santos (FUPES):

- a)** proporcionar atendimento de saúde especial para atletas de alto rendimento;
- b)** promover curso de combate ao assédio para atletas;

**XII** - ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS: promover cursos de bem-estar financeiro.

**Art. 5º** Fica criada a Comissão de Monitoramento do Programa de Empodera-

mento Feminino - Pró-Mulher, vinculada à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, com as seguintes atribuições:

**I** - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher;

**II** - supervisionar a execução das políticas públicas municipais relacionadas ao Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher;

**III** - propor adequações e alterações nas ações e políticas públicas abrangidas pelo Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher;

**IV** - exercer outras atribuições correlatas de monitoramento e avaliação das ações do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher, a critério da Secretaria Municipal de Mulher e dos Direitos Humanos.

**§ 1º** A Comissão de Monitoramento do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher será composta por uma representante titular e uma representante suplente de cada órgão e entidade da Administração Pública municipal, sendo presidida pela representante da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**§ 2º** Os membros da Comissão de Monitoramento do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher serão nomeados por ato da Secretária Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos.

**§ 3º** A coordenadora da Comissão de Monitoramento do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher poderá convidar a participar das reuniões designadas representantes de órgãos da

Administração Pública municipal, estadual e federal, bem como de empresas, entidades privadas, empresas e organizações não-governamentais, em razão da matéria constante da pauta da reunião.

**§ 4º** As funções exercidas pelos membros da Comissão de Monitoramento do Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 05 de agosto de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 4.174, DE 06 DE MARÇO DE 2023

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA MULHER - FMM/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 234/2022 -  
Autor: Prefeito Municipal

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 4.174

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal da Mulher, com a finalidade de captar recursos para financiar programas, projetos e ações relacionadas à mulher, identificado pela sigla “FMM/Santos”.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal da Mulher fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER e será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão destinados a ações, programas e projetos ligados às políticas públicas municipais da mulher, sempre voltadas à garantia dos direitos das mulheres, nas seguintes áreas:

- I** - prevenção e combate à violência contra a mulher;
- II** - monitoramento, assistência e cuidado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;
- III** - segurança e acesso à justiça;
- IV** - profissionalização, capacitação, empreendedorismo, inserção ou reinserção no mercado de trabalho e geração de renda e emprego;
- V** - saúde;
- VI** - educação;
- VII** - diversidade e igualdade;
- VIII** - cultura;
- IX** - comunicação e liberdade de expressão;
- X** - cidadania e participação social e política.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Fundo Municipal da Mulher:

- I** - apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos das mulheres;

**II** - realizar ações que visem proporcionar a integração das mulheres na sociedade;

**III** - efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil das mulheres do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir sua constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal da Mulher:

**I** - doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

**II** - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

**III** - recursos provenientes de Termos Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município, bem como os valores provenientes do seu descumprimento, desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º** Os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis situados no Município de Santos conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R\$ 10,00 (dez reais), a ser revertido ao Fundo Municipal da Mulher.

**Art. 6º** Os recursos que compõem o Fundo Municipal da Mulher serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão aplicados e

movimentados conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, cabendo ao titular deste órgão a competência para ordenar despesas relacionadas ao Fundo.

**Art. 7º** O Fundo Municipal da Mulher terá escrituração geral vinculada orçamentariamente ao Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**Art. 8º** A execução financeira do Fundo Municipal da Mulher observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER:

**I** - mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

**II** - anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

**§ 1º** Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.



**§ 2º** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

**§ 3º** Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos destinará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER, os demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

**§ 4º** O demonstrativo a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER.

**Art. 9º** Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária executora, denominada “Fundo Municipal da Mulher”, subordinada à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

**§ 1º** Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do crédito adicional especial prevista no “caput” deste artigo correrão por excesso de arrecadação e/ou por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§ 2º** Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas autorizadas através de crédito adicional especial.

**Art. 10.** As despesas com a execução

desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 06 de março de 2023.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 4.175, DE 21 DE MARÇO DE 2023

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DA MULHER”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
Projeto de Lei nº 314/2021 - Autor: Vereador Francisco José Nogueira da Silva

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 4.175

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às pessoas jurídicas sediadas no Município que, comprovadamente, contribuam com medidas de promoção e defesa dos direitos da mulher.

**Art. 2º** O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído à pessoa jurídica que:

**I** - apresentar carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos cursos e programas que visem a promoção e a defesa dos direitos da mulher, incluindo a prevenção e o combate ao assédio e à violência;

**II** - realizar, interna e externamente, ações

afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena;

**III** - garantir ambiente de trabalho acessível e incluso às mulheres com deficiência e às mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica;

**IV** - proporcionar condições de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho, com observância da integridade física e emocional da mulher;

**V** - divulgar e impulsionar o direito à licença maternidade e à licença amamentação;

**VI** - incentivar a qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com a oferta de cursos profissionalizantes;

**VII** - valorizar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no crescimento profissional, notadamente em termos remuneratórios, sempre que verificada a isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** Para viabilizar o cumprimento dos requisitos, a pessoa jurídica poderá celebrar convênios, parcerias e / ou outros ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução de projetos relativos ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

**Art. 3º** O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado continuamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso seja verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos, o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Mulher da pessoa jurídica será automaticamente suspenso.

**Art. 4º** A pessoa jurídica contemplada com o Selo Empresa Amiga da Mulher, poderá emprega-lo em embalagens e/ou peças publicitárias durante o período de sua vigência.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 21 de março de 2023.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

## ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

### LEI Nº 2390, DE 18 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICIPAIS E CONVENIADAS, PARA CRIANÇAS FILHAS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de abril de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI Nº 2390

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade de vaga em creches e escolas de ensino fundamental municipais e conveniadas para crianças em idade compatível, filhas de vítimas de violência doméstica, de natu-

reza física e/ou sexual.

**Parágrafo Único.** Ficam as escolas de Ensino Fundamental e Creches Municipais e Conveniadas responsáveis pelo atendimento definido neste artigo.

**Art. 2º** Os critérios para a matrícula das crianças serão definidos pelos órgãos competentes do Poder Público.

**Art. 3º** Será concedida e garantida transferência de uma unidade para outra - na esfera da rede municipal e das conveniadas - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vista à segurança da mulher e das crianças.

**Art. 4º** O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 18 de maio de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 6.802,  
DE 28 DE MAIO DE 2014**

CONSTITUI A CÂMARA INTERSETORIAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DO PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica constituída a Câmara Intersetorial de Gestão e Monitoramento do

Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do município de Santos.

**Art. 2º** A Câmara Intersetorial constituída por este decreto terá como objetivos:

**I** - elaborar o Planejamento Integral Básico (PIB) com planos de trabalho para formalização de convênios, com detalhamento das ações a serem implementadas e seu cronograma de execução;

**II** - promover a execução, monitoramento e avaliação das ações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres;

**III** - garantir orçamento específico para as ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal;

**IV** - sugerir o aperfeiçoamento e divulgação dessas ações.

**Art. 3º** A Câmara Intersetorial de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do município de Santos será composta por representantes dos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

**II** - Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III** - Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania;

**IV** - Secretaria Municipal de Educação;

**V** - Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** - Secretaria Municipal de Segurança;

**VII -** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes da Câmara Intersetorial serão indicados pelos titulares das Pastas relacionadas no “caput” deste artigo.

**§ 2º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão indicados pela sua presidência, mediante aprovação do plenário.

**§ 3º** O coordenador da Câmara Intersetorial, a ser eleito pelos seus membros, poderá convidar a participar das reuniões designadas os representantes de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e de entidades privadas, bem como de organizações não-governamentais, em razão da matéria constante da pauta da reunião.

**§ 4º** A secretaria executiva da Câmara Intersetorial será exercida pela Coordenação de Políticas para a Mulher.

**Art. 4º** Poderão ser criadas câmaras temáticas com a finalidade de desenvolver ações específicas necessárias à implementação das decisões da Câmara Intersetorial.

**§ 1º** Das câmaras temáticas poderão participar representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas ou de organizações da sociedade civil.

**§ 2º** O coordenador da Câmara Intersetorial, respeitando decisão dos demais membros, emitirá ordem de serviço nomeando os membros titulares e suplentes das câmaras temáticas a que se refere o “caput” deste artigo e designando o respectivo coordenador.

**Art. 5º** Os membros indicados para composição da Câmara Intersetorial serão no-

meados pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria específica e para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** As funções exercidas pelos membros da Câmara Intersetorial e das câmaras temáticas não serão remuneradas, porém consideradas de relevante interesse público.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 28 de maio de 2014.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI MUNICIPAL Nº 3.221, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALBERGUES PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 29 de outubro de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Albergues para a Mulher Vítima de Violência, nos Albergues já existentes na cidade de Santos e nos que forem criados.

**§ 1º** O Programa referido no caput tem por finalidade:

**I** - implantar uma rede de albergues sob a responsabilidade do Município, destinada a oferecer abrigo e alimentação, em caráter provisório e emergencial, às mulheres



vítimas de violência e aos filhos menores;

**II** - apoiar as entidades que promovem o atendimento social da mulher;

**III** - assistir social, médica, psicológica e juridicamente as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores.

**§ 2º** Serão acolhidas nos Albergues Municipais criados por esta Lei mulheres vítimas de violência e seus filhos menores cuja permanência no domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação em conjunto com a Delegacia da Mulher.

**Art. 2º** Para a implementação do Programa, o Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher e que se disponham a assumir a administração e manutenção dos albergues.

**Art. 3º** O Programa de que trata esta Lei será mantido por recursos orçamentários próprios do Município, verbas originárias de convênios e outros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 1º de dezembro de 2015.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 7.874,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

AUTORIZA O DESEMBARQUE DE MULHERES DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, FORA DOS PONTOS DE PARADA PREESTABELECIDOS, A PARTIR DAS 22H

ATÉ ÀS 5H DO DIA SEGUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Os veículos de transporte coletivo de passageiros, utilizados na prestação do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros, poderão parar fora dos pontos de parada preestabelecidos, para desembarque de mulheres, no horário de operação noturna, a partir das 22h até às 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

**§ 1º** A autorização de que trata o “caput” deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, desde que desembarquem conjunta e simultaneamente com a mulher, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

**§ 2º** Para os fins deste decreto, será considerada a identidade de gênero autodeclarada pela passageira, independentemente do que constar em documento ou registro público.

**Art. 2º** As usuárias que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos veículos, com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

**Parágrafo único.** Os motoristas deverão analisar a adequação da parada, informando à usuária se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso haja motivo impeditivo.

**Art. 3º** A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários das linhas determinados pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-Santos.

**Art. 4º** Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no “caput” do artigo 1º deste decreto, em viadutos, pontes e túneis.

**Art. 5º** Os motoristas dos veículos de transporte coletivo de passageiros somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais em que não seja proibida a parada de veículos e onde houver espaço suficiente para o correto acostamento do veículo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 15 de setembro de 2017.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 8.265, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PLANO MUNICIPAL DE COMBATE COMUNITÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no

Município de Santos.

**Art. 2º** Para efeitos deste decreto, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** O Plano Municipal instituído por este decreto tem como objetivo a instrumentalização e conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais ou qualquer lugar público ou coletivo.

**§ 1º** O poder público, por intermédio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Educação, Saúde e Segurança, bem como outros serviços e órgãos públicos municipais deverão criar rotinas, expedientes e protocolos com a comunidade geral para: I - projetos de prevenção e situações de crise;

II - projetos de conscientização com realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

**§ 2º** Os projetos mencionados no inciso I do parágrafo primeiro deste artigo serão submetidos à aprovação da Coordenadoria de Políticas para a Mulher, quanto ao conteúdo e a abordagem aos protagonistas sociais do tema.

**§ 3º** As palestras, encontros e debates a

que se refere o inciso II do parágrafo primeiro deste artigo deverão ser:

**I** - realizados em locais de ampla circulação e locais tradicionais de encontro da comunidade, inclusive coletivos e particulares;

**II** - ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de conhecedoras na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher e referendadas pela Coordenadoria de Políticas para a Mulher.

**§ 4º** A Coordenadoria de Políticas para a Mulher, respeitadas as normas de hierarquia da estrutura organizacional e funcional, deverá propugnar pela implantação dos projetos previstos neste decreto.

**Art. 4º** As despesas com a execução deste decreto, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 01 de novembro de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## **DECRETO Nº 8.382, DE 08 DE MARÇO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “GUARDIÃ MARIA DA PENHA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Santos, o Projeto “Guardiã Maria da Penha”, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal, que será regido pelas diretrizes dispostas neste decreto e na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Parágrafo único.** O Projeto “Guardiã Maria da Penha” visa garantir a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, integrando ações que coíbam a violência contra as mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, bem como assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** São diretrizes do Projeto “Guardiã Maria da Penha”:

**I** - a instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação do Projeto “Guardiã Maria da Penha”;

**II** - a capacitação dos integrantes da Guarda Civil Municipal e dos demais agentes públicos envolvidos no Projeto para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando ao atendimento humanizado e qualificado;

**III** - a prevenção e o combate à violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

**IV** - a qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

**V** - a garantia do atendimento humanizado à mulher em situação de violência,

onde houver medida protetiva de urgência, observando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

**VI** - o monitoramento do cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/ autores de violência contra as mulheres;

**VII** - o acolhimento humanizado e a orientação, por parte de integrantes da Guarda Civil Municipal devidamente capacitados, às mulheres em situação de violência, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

**Parágrafo único.** O Projeto “Guardiã Maria da Penha” atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência.

**Art. 3º** A coordenação do Projeto “Guardiã Maria da Penha” será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio da Coordenadoria de Políticas para a Mulher, e a operacionalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança, por meio da Guarda Civil Municipal.

**§ 1º** As ações, forma de atendimento e organização interna do Projeto “Guardiã Maria da Penha” serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam o Projeto e demais parceiros responsáveis pela execução de seu objeto.

**§ 2º** A coordenação, o planejamento, a implementação e o monitoramento do Projeto dar-se-ão de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Segu-

rança Pública, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Ministério Público do Estado e Delegacia da Mulher.

**§ 3º** A operacionalização das ações do Projeto será realizada por equipe especializada da Guarda Municipal, capacitada pelo Ministério Público do Estado do São Paulo.

**§ 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social definir as diretrizes para o atendimento às usuárias do Projeto, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às mulheres vítimas de violência.

**§ 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prover o apoio técnico e administrativo, bem como disponibilizar os meios necessários à execução do Projeto.

**§ 6º** A participação nas instâncias de gestão será considerada serviço público relevante e não será remunerada a qualquer título.

**Art. 4º** O Projeto “Guardiã Maria da Penha” será executado por meio das seguintes ações:

**I** - identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pela Delegacia da Mulher, Ministério Público do Estado e Tribunal de Justiça;

**II** - visitas domiciliares periódicas e monitoramento pela Guarda Civil Municipal dos casos selecionados;

**III** - verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis no caso de seu des-



cumprimento;

**IV** - encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de assistência judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Município de Santos, quando for o caso;

**V** - capacitação permanente de guardas civis municipais envolvidos nas ações;

**VI** - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

**§ 1º** Os encaminhamentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres com a Secretaria Municipal de Segurança e outros órgãos, observada a legislação em vigor.

**§ 2º** O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 5º** Para fins de execução e cumprimento dos objetivos do Projeto “Guardiã Maria da Penha”, as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Segurança poderão celebrar convênios, termos de cooperação e outros ajustes congêneres com órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, observada a legislação em vigor.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Desenvolvimento

Social e Segurança.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 08 de março de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 3.532, DE 09 DE ABRIL DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA “RESPEITAR”,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 143/2017 - Autor: Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de março de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 3.532

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Respeitar” destinado a coibir a violência e à conscientização dos homens sobre atos que caracterizam violência doméstica e familiar no âmbito do município de Santos.

**Art. 2º** Programa “Respeitar” atenderá os autores de violência doméstica e familiar através de palestras expositivas e dialogadas por convidados de notório conhecimento sobre os temas abordados.

**§ 1º** Será realizado com o grupo de autores de violência doméstica e familiar um trabalho de reflexão e discussão sobre o tema, de modo a desconstituir o conceito de dominação e poder sobre a mulher.

**§ 2º** disposto no caput deste artigo aplica-se a homens autores de violência contra a mulher que estejam com inquérito policial e/ou processo criminal em andamento no Poder Judiciário da Comarca de Santos.

**Art. 3º** Programa “Respeitar” será elaborado pelo grupo executor composto pelos seguintes órgãos:

~~I -~~ Coordenadoria de Políticas para a Mulher;

~~II -~~ Secretaria Municipal de Assistência Social;

~~III -~~ Secretaria Municipal de Saúde.

**I -** Diná Ferreira Oliveira, representante da Coordenadoria de Políticas para a Mulher;

**II -** Raphael Feitosa Fisor, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**III -** Aldecir Dias Santos, representante da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** Os membros que comporão o Grupo Executor serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§ 2º** O Grupo Executor poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e de entidades privadas, inclusive de organizações não governamentais, para participar das reuniões, quando tal participação for justificável em razão da matéria constante de pauta.

**§ 3º** As funções exercidas pelos membros do Grupo Executor não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público. (Redação dada pelo Decreto nº 8500/2019)

**Art. 4º** Não poderão participar do Progra-

ma “Respeitar” homens que:

**I -** estejam com sua liberdade cerceada;

**II -** sejam acusados de crimes sexuais;

**III -** sejam dependentes químicos com comprometimento;

**IV -** sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

**V -** sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

**Art. 5º** Os homens que participarem do Programa “Respeitar” serão encaminhados pelos seguintes órgãos:

**I -** Secretaria de Assistência Social (SEAS);

**II -** Delegacia de Defesa da Mulher (DDM);

**III -** Ministério Público;

**IV -** Poder Judiciário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 09 de abril de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036,  
DE 14 DE MAIO DE 2019**

ESTABELECE CRITÉRIOS DE DESEMBARQUE DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTOS NO PERÍODO NOTURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito

Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de abril de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos critérios para desembarque de passageiros pelos prestadores de serviço de transporte coletivo urbano municipal, no período noturno, dispensando os veículos das paradas preestabelecidas para desembarque, com objetivo de garantir a segurança das seguintes pessoas:

**I** - dos idosos;

**II** - das mulheres;

**III** - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**§ 1º** Para efeitos desta lei complementar, considera-se idoso qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, comprovada pela apresentação de documento de identificação com foto ou Cartão Transporte Idoso.

**§ 2º** Para efeitos desta lei complementar, será considerada a identidade de gênero autodeclarada pela passageira mulher, independentemente do que constar em documento ou registro público.

**§ 3º** A dispensa de que trata o caput deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando os beneficiários desta lei complementar, desde que ambos desembarquem conjunta e simultaneamente.

**Art. 2º** Considera-se período noturno, para os efeitos desta lei complementar, o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco)

horas do dia seguinte.

**Art. 3º** Os passageiros que desejarem desembarcar fora das paradas preestabelecidas para desembarque deverão previamente solicitar ao motorista do ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito prevista no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas, sendo vedado a alteração do itinerário original da linha.

**Parágrafo único.** Não será autorizado o desembarque em viadutos, pontes e túneis.

**Art. 4º** Os motoristas dos veículos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais em que não seja proibida a parada de veículos e desde que haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

**Parágrafo único.** Caso a solicitação não puder ser atendida por algum motivo impeditivo, deverá o motorista informar ao usuário e oferecer alternativa adequada.

**Art. 5º** Os prestadores de Transporte Coletivo Urbano Municipal deverão divulgar o direito estabelecido nesta lei complementar em local visível no interior dos veículos.

**Art. 6º** O prestador responsável pelo transporte coletivo de passageiros de que trata esta lei complementar deverá tomar todas as medidas elencadas, sujeitando-se, em caso de omissão, às seguintes penalidades:

**I** - advertência na primeira autuação;

**II** - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**III** - o dobro da multa do inciso II, a cada reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei complementar no que couber.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 14 de maio de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 19/2019 - Autor: Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de setembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055

**Art. 1º** A divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) fica obrigatória nos seguintes estabelecimentos:

**I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** - casas noturnas de qualquer natureza;

**IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

**V** - agências de viagens;

**VI** - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VII** - postos de serviços autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

**VIII** - prédios comerciais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos especificados nesta lei complementar deverão afixar placa, em local visível e de fácil acesso ao público, com os seguintes dizeres:

“VIOLÊNCIA CONTRA MULHER:  
DENUNCIE DISQUE 180

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”

**Art. 3º** O descumprimento da obrigação prevista nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** - advertência, para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), após o prazo no inciso I, e aplicada em dobro no caso de reincidência;

**III** - cassação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos

comerciais, industriais, profissionais e similares.

**Art. 4º** A receita da arrecadação das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei complementar deverá ser destinada à Seção de Acolhimento e Abrigo Provisório de Mulheres Vítimas de Violência - SEAPRO-MVV.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 08 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3.758, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

GARANTE A PRIORIDADE PARA MATRÍCULA OU TRANSFERÊNCIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, DE DEPENDENTE DE GENITORA OU RESPONSÁVEL LEGAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de outubro de 2020 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** A genitora ou responsável legal em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matrícula ou transferência de seus dependentes nas Unidades Municipais de Educação mais próxima de seu domicílio.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, entende-se por violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão contra

mulher baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.340/2016 - Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A prioridade descrita no artigo 1º fica condicionada a apresentação de Boletim de Ocorrência ou cópia do processo judicial de violência doméstica e familiar em tramitação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 16 de novembro de 2020.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124, DE 30 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar Nº 94/2019  
- Autor: Vereador Francisco José Nogueira da Silva.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de junho de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124

**Art. 1º** Ficam instituídas medidas de prevenção à violência obstétrica, visando a proteção e o cuidado das gestantes e parturientes nos estabelecimentos de assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, considera-se violência obstétrica:



- I** - tratar a gestante ou parturiente de modo agressivo, grosseiro, zombeteiro ou de qualquer outra maneira que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;
- II** - fazer piadas sarcásticas ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer reação comportamental ou fisiológica;
- III** - ignorar as queixas e dúvidas das gestantes e parturientes;
- IV** - tratar a gestante ou parturiente de modo depreciativo ou como incapaz;
- V** - induzir a gestante ou parturiente a submeter-se à cirurgia cesariana quando esta não se faz necessária e sem a devida explicação dos riscos aos quais ela e o recém-nascido estão expostos;
- VI** - recusar atendimento de parto;
- VII** - realizar a transferência da internação da gestante ou parturiente sem verificação e confirmação prévias de vaga, garantia de atendimento e de tempo suficiente para o transporte;
- VIII** - impedir que a gestante ou parturiente seja acompanhada por pessoa de sua preferência, independentemente do gênero, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- IX** - impedir a gestante ou parturiente de se comunicar por qualquer meio com os familiares e acompanhante;
- X** - submeter a gestante ou parturiente a procedimentos dolorosos, desnecessários, humilhantes ou sem a devida autorização da paciente;
- XI** - deixar de oferecer recursos para analgesia, farmacológicos e não farmacológicos, e anestesia na parturiente, quando ela requerer;
- XII** - proceder a episiotomia, indiscriminadamente;
- XIII** - manter a gestante ou parturiente algemada durante o trabalho de parto e parto, no caso das detentas;
- XIV** - realizar qualquer procedimento ou tratamento sem explicação prévia e permissão;
- XV** - retardar, injustificadamente, a acomodação da parturiente no quarto após o parto;
- XVI** - submeter a gestante, parturiente ou o recém-nascido a procedimentos realizados por estudantes sem a devida supervisão;
- XVII** - submeter o recém-nascido a procedimentos sem antes ser colocado em contato com a parturiente e mamar, quando não necessitar de cuidados especiais;
- XVIII** - impedir o contato da parturiente com o recém-nascido em alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XIX** - deixar de informar a gestante ou parturiente, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos, sobre o direito à realização de laqueadura tubária gratuita nos estabelecimentos de assistência à saúde públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- XX** - impedir, sem justificativa, a visita de cônjuge ou companheiro (a) à gestante, parturiente ou ao recém-nascido, a qualquer hora do dia ou da noite, ressalvados os casos em que haja risco à saúde.

**Art. 2º** Para denunciar um caso de violência obstétrica, a gestante ou parturiente poderá:

**I** - exigir cópia de seu prontuário, o qual deverá ser entregue sem questionamentos e custos;

**II** - redigir o relato, em detalhes, da violência sofrida;

**III** - nos casos de estabelecimentos públicos de assistência à saúde, encaminhar o relato para a ouvidoria com cópia à diretoria clínica, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público e à Delegacia da Mulher;

**IV** - nos casos de estabelecimentos privados de assistência à saúde, encaminhar o relato para a diretoria clínica com cópia à diretoria do plano de saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público e à Delegacia da Mulher;

**V** - contatar a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão afixar informativos com o disposto nesta lei complementar.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento do previsto nesta lei complementar, os estabelecimentos de assistência à saúde ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - se estabelecimento privado, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro;

**III** - se estabelecimento público, afastamento provisório de seus dirigentes e, na

reincidência, afastamento definitivo destes.

**Parágrafo único.** O valor mencionado no inciso II deste artigo será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 30 de junho de 2021.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI Nº 4.043, DE 27 DE JUNHO DE 2022

CRIA O DOSSIÊ DAS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 40/2021 -  
Autor: Vereadora Débora Alves Camilo.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 31 de maio de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 4.043

**Art. 1º** Fica criado o Dossiê das Mulheres, documento de divulgação periódica, contemplando as estatísticas de violência contra as mulheres no Município.

**Parágrafo único.** Entende-se por mulheres todas aquelas que se identificam com o gênero feminino e que tenham sido atendidas pelos programas de políticas públicas no Município.

**Art. 2º** As informações constantes do Dossiê a que se refere o artigo 1º serão extraídas das bases de dados produzidos pelos órgãos municipais responsáveis por políticas públicas de defesa do direito das mulheres, em período não superior a doze meses.

**Parágrafo único.** A metodologia utilizada para a coleta e análise dos dados deverá seguir um padrão único.

**Art. 3º** Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados, para consulta de qualquer interessado, no sítio da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 2.478, de 03 de setembro de 2007.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 27 de junho de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 4.137, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 283/2022 -  
Autor: Prefeito Municipal

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 13 de outubro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI Nº 4.137

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de garantir medidas preventivas e assistenciais às mulheres em situação de violência no Município de Santos.

**Parágrafo único.** Considera-se violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

**I** - ensino de conteúdos relacionados aos direitos das mulheres, à legislação aplicável ao enfrentamento da violência contra as mulheres (em especial, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha) e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme previsto na Lei nº 3.187, de 16 de setembro de 2015;

**II** - atendimento especializado às mulheres em situação de violência pelos serviços públicos do Município de Santos;

**III** - divulgação e promoção dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

**IV** - prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para as mulheres em situação de violência;

**V** - garantia de serviços especializados de assistência social para mulheres em situação de violência;

**VI** - ampliação e aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

**VII** - articulação dos serviços públicos municipais, estaduais e federais de atendimentos às mulheres em situação de violência;

**VIII** - fomento às ações de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como articulação e integração de tais ações aos serviços públicos municipais;

**IX** - qualificação permanente dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, especializado e eficaz às mulheres em situação de violência.

**Art. 3º** Para assegurar a efetividade da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a observância das diretrizes previstas no artigo 2º, o Poder Público Municipal deverá garantir:

**I** - atendimento especializado às mulheres em situação de violência pela Guarda Civil Municipal;

**II** - integração dos Agentes Comunitários de Saúde nas ações de prevenção à violência contra as mulheres;

**III** - facilitação de denúncias de assédio nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

**IV** - outras ações que venham a ser definidas pela Administração Pública Municipal, nos termos da legislação em vigor.

**V** - a instalação de salas de acolhimento nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento especializado às mulheres em situação de violência. (Redação

acrescida pela Lei nº 4207/2023)

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar as diretrizes e implantar as ações da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, na forma do disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

## SAÚDE

### LEI Nº 3.996, DE 08 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de março de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conscientização sobre a Menstruação, incluindo a distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual a pessoas de baixa renda, ou em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir atenção integral à saúde e de educar a população sobre o ciclo menstrual e os cuidados necessários.

**§ 1º** Entende-se por produtos de higiene menstrual, os absorventes higiênicos de uso externo ou interno, e as calcinhas menstruais.

**§ 2º** A distribuição dos produtos de higiene menstrual acontecerá por meio dos serviços assistenciais, de cidadania, saúde e educacionais da Prefeitura de Santos.

**§ 3º** O produto a ser distribuído, entre os previstos no § 1º deste artigo, deverá considerar as necessidades e os contextos das pessoas que o receberá, para que seja distribuído adequadamente.

**Art. 2º** O Programa de Conscientização sobre a Menstruação visa:

**I** - promover a atenção integral à saúde das pessoas que menstruam, identificando o ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

**II** - garantir a distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

**III** - combater a pobreza menstrual, identificada como a falta de recurso para aquisição de produtos de higiene menstrual;

**IV** - reduzir a evasão escolar causada pela falta de produtos de higiene menstrual.

**Art. 3º** Para efeito desta lei, entendem-se como pessoas em situação de baixa renda ou vulnerabilidade social aquelas que auferem renda familiar de até 01 (um) salário mínimo ou aquelas atendidas em programas assistenciais da Prefeitura de Santos.

**Art. 4º** O Programa de Conscientização sobre a Menstruação tem como base as seguintes diretrizes:

**I** - criação de programas educativos e de comunicação sobre o ciclo menstrual e os cuidados necessários, por meio da articulação dos órgãos públicos e das institui-

ções da sociedade civil;

**II** - criação de programas de divulgação e campanhas de conscientização com a finalidade de eliminar os preconceitos relativos à menstruação, sobretudo na Educação Básica;

**III** - realização de pesquisas sobre a necessidade e utilização de produtos de higiene menstrual em todas as unidades familiares, bem como a inclusão desta informação nas demais pesquisas, cadastros e censos realizados pelo Município;

**IV** - incentivo à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas, sobretudo de mulheres, que fabriquem produtos de higiene menstrual de baixo custo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 08 de março de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 9.680,  
DE 06 DE MAIO DE 2022**

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.996, DE 08 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, E DÁ



## OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 3.996, de 08 de março de 2022, que institui o Programa de Conscientização sobre a Menstruação.

**Art. 2º** Para fins da aplicação da Lei nº 3.996, de 08 de março de 2022, a disponibilização dos produtos de higiene menstrual às pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social compete:

**I** - à Secretaria Municipal de Saúde, por meio das policlínicas, em relação às pessoas residentes na área de abrangência e cadastradas na respectiva policlínica;

**II** - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua;

**III** - à Secretaria Municipal de Educação, por meio das Unidades Municipais de Educação, em relação às estudantes do Ensino Fundamental I e II matriculadas na rede municipal de educação.

**Art. 3º** Os Secretários Municipais de Saúde, de Desenvolvimento Social e de Educação poderão expedir normas complementares para a execução deste decreto.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 06 de maio de 2022.

ROGÉRIO SANTOS

## LEI Nº 3.652, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

OBRIGA O REGISTRO NOS PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTOS E A NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE EXPOSIÇÃO OU USO DE DROGAS OU ÁLCOOL, DE GESTANTES ATENDIDAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Projeto de Lei nº 143/2019 -  
Autor: Prefeito Municipal.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de dezembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Os consultórios, clínicas, laboratórios, hospitais e outros serviços de saúde, públicos e privados, no Município de Santos, ficam obrigados a notificar a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de gestantes em condição de exposição ou uso de drogas ou álcool, durante os atendimentos de pré-natal ou parto, bem como a proceder ao respectivo registro no prontuário e cartão do pré-natal.

**§ 1º** A notificação de que trata o “caput” deverá ser feita mesmo em caso de suspeita de exposição ou uso de drogas ou álcool pela gestante.

**§ 2º** Considera-se “suspeito”, para fins de notificação, o caso de mulher grávida que, tendo sido exposta a drogas e álcool, apresente sinais ou sintomas, ou refira o uso de álcool ou drogas durante qualquer período da gestação ou no momento do parto.

**Art. 2º** A notificação à Secretaria Municipal de Saúde deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) úteis, contados a partir da data do atendimento.

**Art. 3º** A notificação deverá ser feita por meio da Ficha de Notificação que integra a presente lei como Anexo Único, e encaminhada ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, por meio físico ou digital.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nos artigos 1º a 3º desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 12 de dezembro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 3.468, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS POSTOS DE COLETA DE LEITE MATERNO NAS MATERNIDADES, NOS AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

Projeto de Lei nº 169/2018 - Autor: Vereador Antônio Carlos Banha Joaquim

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de outubro de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Todas as maternidades, policlíni-

cas, ambulatorios e consultórios de ginecologia e pediatria públicos e privados do município de Santos deverão disponibilizar em cartaz contendo informações acerca dos procedimentos para doação de leite materno e sobre os postos de coleta situados no município. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo texto a ser utilizado no cartaz.

**Art. 2º** A informação deverá ser exposta em cartaz, em local de fácil visualização no tamanho mínimo de 30 x 50 cm, contendo endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento de cada unidade que faz o recolhimento de leite materno.

**Art. 3º** Ficará a cargo do Poder Executivo, regulamentação no que couber e a fiscalização pelo não cumprimento desta lei.

**Art. 4º** As despesas correntes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 05 de novembro de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

### LEI MUNICIPAL Nº 3.149, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Regulamentada pelo Decreto nº 7425/2016

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO PERMANENTE DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFRERAM ABORTO ESPONTANEO OU ÓBITO FETAL NO ÂMBITO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de maio de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a implantar o Programa de Humanização Permanente de Apoio Psicológico às mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Programa contará com profissionais das áreas de psicologia e assistência social contemplados no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Santos.

**Parágrafo único.** Constatado o aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde, caberá ao psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la ao Centro de Saúde mais próximo de sua residência para o tratamento com psicólogo e acompanhamento da assistente social junto à respectiva família.

**Art. 2º** O Programa contará com profissionais das áreas de psicologia e assistência social contemplados no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Santos. (Redação dada pela Lei nº 3734/2020)

**§ 1º** Constatado o aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde, caberá ao psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la ao Centro de Saúde mais próximo de sua residência para o tratamento com psicólogo e acompanhamento da assistente social junto à respectiva família. (Redação dada pela Lei nº 3734/2020)

**§ 2º** As mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal deverão de imediato serem acomodadas em área

separada das demais (Redação dada pela Lei nº 3734/2020)

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal no Município de Santos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 15 de junho de 2015.

Paulo Alexandre Barbosa  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 7.425,  
DE 26 DE ABRIL DE 2016**

REGULAMENTA A LEI Nº 3.149, DE 15 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO PERMANENTE DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFRERAM ABORTO ESPONTANEO OU ÓBITO FETAL NO MBITO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA,  
Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 3.149, de 15 de junho de 2015, que dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde, fica regulamentada nos termos deste decreto.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria Municipal da Saúde dar cumprimento às disposições da Lei nº 3.149, de 15 de junho de 2015, ora regulamentada mantendo nos quadros de servidores que atuam nos Hospitais e Maternidades Municipais, psicólogos e assistentes sociais, profissionais estes que, durante a internação, atenderão e darão apoio às mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal.

**Art. 3º** Nas Unidades de Saúde com Estratégia de Saúde da Família, as mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal serão acompanhadas pela equipe local e com o apoio matricial das equipes dos NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

**Art. 4º** Nas Unidades Básicas de Saúde que não possuam equipe do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, o atendimento será realizado pela SEIMGE - Seção Instituto da Mulher e Gestante, nos casos de mulheres que sofrerem aborto espontâneo e óbito fetal.

**Art. 5º** As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 26 de abril de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3276, DE 27 DE JUNHO DE 2016

DISPÕE SOBRE OBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES QUE POSSIBILITAM O PARTO HUMANIZADO NAS UNIDADES DE SAÚDE QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 371/2016 - Autor: Vereador Antônio Carlos Banha Joaquim

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de maio de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** As unidades públicas de saúde do Município de Santos, bem como as conveniadas, ficam obrigadas a obedecer às diretrizes e orientações técnicas para oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências.

**Parágrafo único.** A atenção obstétrica e neonatal prestada pelos serviços de saúde citados no caput deste artigo devem ter como características essenciais a qualidade e a humanização, com a instituição do Plano Individual de Parto, quando da notícia da gravidez.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, a assistência humanizada à gestação, ao pré-parto, parto e puerpério é preceituada pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento, da Organização Mundial de Saúde - OMS; a Política Nacional de Humanização (PNH); as Portarias nºs. 569/2000, 2.442/2005 e 1.459/2011, do Ministério da

Saúde, e em conformidade com a orientação da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 36/2008.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

**I** - não comprometer a segurança do processo de parto nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**II** - adotar, unicamente, rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

**III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, garantindo a segurança do parto, propiciem-lhe maior conforto e bem-estar, incluindo medicamentos e procedimentos médicos que garantam alívio da dor.

**Art. 4º** São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

**I** - mínima interferência por parte da equipe de saúde;

**II** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**III** - harmonização entre segurança e bem-estar da mulher e do recém-nascido;

**IV** - fornecimento de informações referentes aos métodos e procedimentos eletivos disponíveis para o atendimento à gestação, parto e puerpério;

**V** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da gestante, sempre que não implicar risco para sua seguran-

ça ou a do bebê.

**Art. 5º** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual serão indicados:

**I** - a equipe responsável pelo pré-natal, nos termos da lei;

**II** - o estabelecimento de saúde onde será prestada a assistência ao pré-natal, nos termos da lei;

**III** - a unidade de saúde onde o parto, preferencialmente, ocorrerá;

**IV** - a provável equipe responsável pelo parto, bem como indicação dos profissionais de plantão;

**V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 6º** A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 7º** As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto somente poderão ser modificadas caso sejam necessárias intervenções para garantir a segurança da mãe e/ou do bebê.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal deverá:

**I** - informar às gestantes atendidas pelo SUS todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante



e do recém-nascido;

**II** - publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo;

**III** - disponibilizar os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

**Art. 9º** Todas as unidades de saúde do Município de Santos deverão manter em suas dependências esta lei afixada em local visível e de fácil acesso para o conhecimento da população.

**Art. 10** As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício desta lei constarão em regulamentação elaborada pelo Chefe do Poder Executivo, através de seu órgão competente.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação e ainda determinará a sua implementação.

**Art. 12** A presente lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 27 de junho de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 944,  
DE 20 DE JULHO DE 2016**

Projeto de Lei Complementar nº 84/2014  
- Autor: Vereador Evaldo Stanislau Affonso  
de Araújo

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À GESTANTE E AO RECÉM-NASCIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de junho de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção à Gestante e ao Recém-Nascido, com o objetivo de assegurar a assistência integral à saúde da mulher e do recém-nascido, incluindo pré-natal, parto e pós-parto, bem como facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde e prevenir a incidência de doenças no ciclo da gravidez e desenvolvimento do recém-nascido até seu primeiro ano de vida.

**Art. 2º** O registro individual de todos os dados relativos ao pré-natal, tratamento, procedimentos e medicamentos prescritos, entre outras informações que se tornem necessárias, será realizado por meio da Carteira de Identificação da Gestante e acompanhamento Pré-Natal.

**Parágrafo único.** A Carteira de Identificação da Gestante será expedida para todas as gestantes residentes no Município, tanto do SUS quanto da Saúde Suplementar, precedida de laudo médico atestando que a gestante está em acompanhamento gestacional e o período previsto para acompanhamento, bem como a anotação dos resultados de todos os exames pré-natais.

**Art. 3º** A Política Municipal de Proteção à Gestante e ao Recém-Nascido terá como meta permanente a redução dos índices de mortalidade infantil e da gestante.

**Art. 4º** As ações desenvolvidas pela Política Municipal de Proteção à Gestante e

ao Recém-Nascido devem obedecer aos princípios básicos do Sistema Único de Saúde - SUS, principalmente a universalização de atendimento e tratamento.

**Art. 5º** Todas as unidades públicas de Saúde integrarão a Política Municipal de Proteção à Gestante e ao Recém-Nascido, desempenhando as ações de diagnóstico, encaminhamento e tratamento, especialmente a Casa da Gestante, o Instituto da Mulher e as maternidades.

**Art. 6º** Será conferida atenção especial à questão do planejamento reprodutivo em populações vulneráveis, com a disponibilidade de contraceptivos de longa duração.

**Art. 7º** Serão criados mecanismos de acompanhamento e participação popular na definição das ações constantes na Política Municipal de Proteção à Gestante e ao Recém-Nascido.

**Art. 8º** VETADO

**Art. 9º** Para embasamento e sustentação das ações constantes da Política Municipal de Proteção à Gestante e ao Recém-Nascido poderão ser firmados convênios com os serviços estaduais e federais.

**Art. 10** A gestante terá direito a acompanhamento e aconselhamento psicológico, inclusive a respeito de métodos de contracepção e prevenção de novas gestações, tendo o direito de optar pelo procedimento que considerar ideal para si própria.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** O Executivo Municipal regula-

mentará a presente lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 13** Revoga-se a Lei nº 2.272, de 17 de setembro de 2004.

**Art. 14** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 20 de julho de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 3.165, DE 15 DE JULHO DE 2015

Cria o programa de incentivo a doação de leite materno “Quem Doa Leite Materno Dia Saúde”, e dá outras providências.

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de junho de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Santos o Programa de incentivo a Doação de Leite Materno denominado “Quem doa leite materno doa saúde”.

**Art. 2º** O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo a doação de leite humano materno e expansão da coleta de leite materno.

**§ 1º** O Programa “Quem doa leite materno doa saúde” será implementado pelos órgãos competentes da saúde nos hospitais públicos municipais, nos centros de Referência em Saúde e nos Postos de Coleta que possuam Banco de Leite Humano, através de campanha de publicidade que

deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças;

**§ 2º** Os órgãos competentes da saúde mencionados no parágrafo anterior, poderão disponibilizar entre os seus serviços a entrega do leite humano na residência ou local indicado pelo donatário no âmbito do Município de Santos.

**Art. 3º** O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre tomá-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

**Art. 4º** O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** A campanha publicitária deverá ser de incentivo a doação de leite materno com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano.

**Art. 5º** Como forma de incentivo a doação fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais da Nota Fiscal às mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios da concessão do benefício as doadoras de leite materno.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a

presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 15 de julho de 2015.

Paulo Alexandre Barbosa  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 2466, DE 06 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE SANTOS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de junho de 2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Banco de Leite Humano em todas as maternidades municipais que ainda não o possuem e implementá-los onde já existe.

**Art. 2º** Os servidores de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, devendo ser utilizado o cadastro das gestantes que comparecerem para exames pré-natal nos postos de saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 06 de julho de 2007.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 5171 DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído Posto de Coleta de Leite Humano junto à Seção Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes, para os serviços de coleta, armazenamento e distribuição de leite materno, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.466, de 06 de julho de 2007.

**Art. 2º** O Posto de Coleta de Leite Humano será responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta, armazenamento e distribuição da produção láctea da nutriz, observadas as normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 171, de 04 de setembro de 2006.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 22 de setembro de 2008.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 4860 DE 13 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO ÓBITO MATERNO, FETAL E INFANTIL, APROVA SEU REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil, cujo texto faz parte integrante deste decreto.

**Art. 3º** O exercício das funções de membro do Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil será gratuito e considerado relevante para o Município.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.392, de 25 de agosto de 1999.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 13 de julho de 2007.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1986, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

INSTITUI CAMPANHA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO PÓS-PARTO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de novembro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI N° 1986:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha da Prevenção à Depressão Pós-Parto, a realizar-se nos órgãos que compõem a rede pública da saúde do Município de Santos.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, assegurando o que for necessário.

**Parágrafo Único.** A orientação deverá ser dada às mães que se inscreverem na Campanha e que derem à luz em hospitais da rede pública municipal, durante o período do estado puerperal.

**Art. 3º** Compete às Secretarias Municipais de Saúde e Educação, promover convênios através de Fundações, no intuito de potencializar as equipes de obstetrícia, clínica médica e enfermagem, buscando estender este projeto através do P.I.D. (Programa de Internação Domiciliar), inclusive com o aproveitamento da estrutura da Casa da Gestante.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio",  
em 12 de dezembro de 2001.

BETO MANSUR  
Prefeito Municipal

## LEI N° 1753, DE 27 DE ABRIL DE 1999

CRIA COMITÊ MUNICIPAL DE CONTROLE DE CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO.

BETO MANSUR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU EM SESSÃO REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1999 E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

**Art. 1º** Fica criado o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, vinculado ao Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário tem função deliberativa e informativa com as seguintes atribuições:

**I** - monitorar a morbi-mortalidade por câncer feminino e controlar as ações para sua prevenção e detecção precoce;

**II** - criar um registro permanente dos atendimentos da rede pública Municipal de Saúde;

**III** - propor ações para a implementação do controle de câncer ginecológico e mamário;

**IV** - acompanhar o controle de qualidade da citologia oncótica - Papanicolau;

**V** - propor fluxos para encaminhamento das mulheres ao tratamento, com garantia de vaga e retorno à Unidade Básica de Saúde;

**VI** - instituir outras formas de redução da morbi-mortalidade por câncer



entre as mulheres.

**Art. 3º** O Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário será constituído com as seguintes representações:

**I** - Sete representantes da Sociedade Civil distribuídos da seguinte forma:

- a)** dois representantes do Movimento Popular de Mulheres;
- b)** dois representantes dos Movimentos Populares;
- c)** dois representantes das entidades sindicais dos trabalhadores da saúde;
- d)** um representante das Instituições Públicas de Fiscalização e Ética do exercício profissional da área de Saúde.

**II** - Sete representantes das Instituições Públicas e Privadas produtoras de serviços e materiais de Saúde distribuídos da seguinte forma:

- a)** um representante das Instituições Universitárias;
- b)** um representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- c)** um representante da Fundação Oncocentro;
- d)** um representante do Ministério da Saúde;
- e)** um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- f)** um representante de Entidade Filantrópica que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico;
- g)** um representante de Entidade conveniada que tenha o objetivo de prestação de serviços de prevenção e controle de câncer mamário e ginecológico.

**§ 1º** - A representação da Sociedade Civil será paritária, ou seja 50% em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no Comitê.

**§ 2º** - A cada titular caberá um suplente.

**§ 3º** - As funções dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população.

**§ 4º** - O mandato dos membros do Comitê de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário será de dois anos.

**§ 5º** - Os membros provenientes da Sociedade Civil, dos trabalhadores da Saúde e Produtores de Serviços e Materiais de Saúde deverão ser eleitos.

**§ 6º** - Os membros provenientes das Instituições Públicas deverão ser indicados pelos seus representantes legais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio",  
em 27 de abril de 1999.

BENTO MANSUR  
Prefeito Municipal

## VALORIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA CAUSAS FEMININAS

**LEI Nº 4.132,  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

INSTITUI O PRÊMIO MULHER SANTISTA  
- GILZE FRANCISCO, E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 304/2022 -  
Autor: Prefeito Municipal

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de

Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 25 de outubro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o Prêmio Mulher Santista - Gilze Francisco, que a Prefeitura Municipal de Santos conferirá às cidadãs ou instituições que tenham se destacado por serviços relevantes na defesa dos direitos da mulher santista.

**Art. 2º** O Prêmio Mulher Santista - Gilze Francisco consistirá em um diploma.

**Art. 3º** A escolha da homenageada será realizada anualmente, por comissão constituída por:

**I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**IV** - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Santos;

**V** - 1 (um) representante do Instituto Neo Mama de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama.

**Art. 4º** A entrega do Prêmio Mulher Santista - Gilze Francisco será realizada, no mês de outubro, no Palácio "José Bonifácio".

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio",  
em 27 de outubro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 8.535, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

INSTITUI A "CAMPANHA MAMADA LEGAL" NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Santos a Campanha "Mamada Legal", a ser realizada anualmente por ocasião da Semana Mundial do Aleitamento Materno, durante o mês de agosto.

**Art. 2º** A Campanha "Mamada Legal" tem como objetivo a entrega do título "Escola Amiga da Amamentação", "Creche Amiga da Amamentação", "Unidade de Saúde Amiga da Amamentação", "Maternidade Amiga da Amamentação" e "Empresa Amiga da Amamentação", anualmente na Comemoração da Semana Mundial do Aleitamento Materno.

**Art. 3º** A adesão à Campanha dar-se-á mediante inscrição junto à Secretaria Municipal de Saúde através do e-mail [pse@santos.sp.gov.br](mailto:pse@santos.sp.gov.br).

**Parágrafo único.** A participação na Campanha é obrigatória para os estabelecimentos de saúde e de ensino públicos municipais.

**Art. 4º** Serão considerados merecedores do Título descrito no artigo 2º, os estabelecimentos que comprovarem o atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo Único deste decreto até o mês de

agosto subsequente.

**Parágrafo único.** A análise e o deferimento das inscrições e o merecimento ao Título, competirão à comissão composta pelo Grupo Técnico Criança-SMS, pelo Grupo Técnico Mulher-SMS e PSE - Programa Saúde na Escola-SMS.

**Art. 5º** A adesão à Campanha poderá ser renovada anualmente, mediante nova avaliação.

**Art. 6º** Os inscritos receberão certificado da Campanha para afixar no estabelecimento, caso cumpram os requisitos do Anexo Único.

**Parágrafo único.** Visando incentivar a adesão dos estabelecimentos do Município à Campanha “Mamada Legal” poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos ([www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br)), a logomarca dos estabelecimentos participantes, com o propósito específico de divulgar a participação na Campanha.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 12 de agosto de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.804, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999**

Institui a Semana da Mulher na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Beto Mansur, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 23 de agosto de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais da rede municipal de ensino a Semana da Mulher, a qual deverá ocorrer na semana da qual faz parte o dia 8 de março de cada ano, Dia Internacional da Mulher.

**Parágrafo único.** As comemorações referidas no caput deste artigo compreenderão, dentre outras, atividades artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos social, econômico, político e cultural, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e ideias estereotipadas.

**Art. 2º** As despesas provenientes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Bonifácio,  
em 20 de setembro de 1999.

Beto Mansur  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 3.448, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

ACRESCENTA OS INCISOS XLVI E XLVII AO § 3º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE.

Projeto de Lei nº 59/2018 -  
Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de agosto de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos XLVI e XLVII ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

[ ... ]

**XLVI** - o Mês Março Lilás, alusivo a conscientização e prevenção ao câncer de colo de útero;

**XLVII** - no 1º sábado após o dia 8 de março, o Dia do Encontro das Mulheres da Zona Noroeste.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 06 de setembro de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 3367, DE 30 DE JUNHO DE 2017

ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 3265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Projeto de Lei nº 276/2015 -  
Autor: Vereador Douglas Gonçalves da Luz

SANDOVAL DO NASCIMENTO SOARES,  
Prefeito Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de

junho de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 5º** Fica acrescentado o inciso LIII ao § 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

“LIII - no 4º sábado de agosto, o Dia da Campanha Quebrando o Silêncio.”

**Art. 6º** Fica alterada a redação do inciso VI do § 12 do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

“VI - no dia 6 de dezembro, o Dia de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;”

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 30 de junho de 2017.

SANDOVAL DO NASCIMENTO SOARES  
Prefeito Municipal em Exercício

### LEI Nº 3.967, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA O INCISO XXV, DO PARÁGRAFO 11, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 23 de novembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Inclui no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal de Combate à Violência Contra Mulheres e Meninas”, a ser realizado anualmente no dia 25 de novembro.

**Art. 2º** Fica alterado o inciso XXV do parágrafo 11, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [ ... ]; § 11 [ ... ]; XXV - no dia 25 de novembro, o Dia Municipal de Combate à Violência Contra Mulheres e Meninas.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 10 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 3.991, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

ALTERA A ALÍNEA “D” DO INCISO XXV DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI Nº 3.991

**Art. 1º** Fica alterada a alínea “d” do inciso XXV do parágrafo 7º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [ ... ]; § 7º [ ... ]; XXV - [ ... ]

**d)** o Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 21 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 4.018, DE 13 DE MAIO DE 2022

ALTERA O INCISO XIV, DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o inciso XIV do parágrafo 3º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [ ... ]; § 3º [ ... ]; XIV - no dia 14 de março, o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas.”

**Art. 2º** VETADO

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “José Bonifácio”,  
em 13 de maio de 2022.

ROGÉRIO SANTOS  
Prefeito Municipal



**Semulher**

Secretaria da Mulher,  
Cidadania e Direitos Humanos



PREFEITURA DE  
**Santos**